

**AUDITORIA
FINANCEIRA
DO TRIBUNAL DE
CONTAS**

**À EMPRESA NACIONAL DE
ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS
“ENAPORT”**

=CONTRADITÓRIO=

**(Referente ao período de
Março/2013 à Junho de 2014)**

Senhora Chefe da Equipa do Tribunal de Contas

Para a realização de Auditoria Financeira à ENAPORT

I. Introdução

Tendo recebido, no dia 10 do corrente mês, a cópia do Relatório Preliminar de Auditoria Financeira realizada à Empresa Nacional de Administração dos Portos "ENAPORT", vimos levar a consideração de V. Ex^a. os comentários e esclarecimentos julgados pertinentes dos principais elementos contidos no capítulo III. Conclusões, referente ao período de Março/2013 à Junho de 2014.

Apraz-nos sublinhar e agradecer a prorrogação concedida pelo Tribunal de Contas (TC) e a autorização anuída pelo Director Geral da Empresa para que tivéssemos acesso às documentações necessárias à apresentação do contraditório, embora se tenha revelado no fim, uma autêntica humilhação.

Ficamos reconhecidos com o destaque atribuído pela equipa do TC relativamente a nossa colaboração para o desenvolvimento dos trabalhos.

II. Desenvolvimento

Dos assuntos abordados, somos a comentar e/ou esclarecer o seguinte:

A. Sistema de controlo interno

1. A ENAPORT conta com um programa informático para a gestão de stocks. Lamentável e inexplicavelmente, volvidos poucos dias do nosso mandato, o sistema "bloqueou", deixou de funcionar. O programa dava erros a cada tentativa de introdução de dados. Apesar da insistência, o sector informático manifestou-se incapaz de "recuperar" o programa por falta de *know-how* e nada foi feito para se ultrapassar a situação, afunilando a tarefa desse sector a requisições avulsas de serviços, equipamentos e consumíveis.

Por esse motivo não foi possível fazer-se a devida actualização das existências. No entanto, tomando em conta o saldo do último exercício e os registos contabilísticos dos custos de aquisição e, através dos balancetes preparados pela fiel do armazém onde ficam plasmados a quantidade, a designação e o valor de saída das mercadorias mediante as requisições atendidas de cada sector, foi possível obter-se a aproximação do saldo do fim do exercício, e que se assemelha a existência física.

2. Levando em conta que o Relatório Preliminar do TC foi remetido ao Director Geral que, no período em análise, desempenhava as funções do Chefe de Serviço dos Recursos Humanos, acreditamos que o mesmo já tenha respondido as questões ligadas aos Recursos Humanos.

3. Não merece comentário porque o período em análise é anterior ao nosso mandato.
4. A ENAPORT possui um organograma homologado pelo Ministro de tutela em Março de 2013, com as competências de cada sector bem definidas. Entretanto, devido a actividade de deputação que também era exercida amiudadamente pelo Chefe de Serviço dos Recursos Humanos era razoável que, na sua ausência ou impedimento, essas tarefas fossem trespassadas para a Secretaria Geral.
5. O sistema de facturação, deve facultar dentre outras alterações – legalmente permitidas e autorizadas - a alteração de taxas; para o efeito o sistema comporta níveis de acesso com respectivas senhas - para responsabilização - quer para introdução de dados (produção de facturas) quer para alterações, que só podem ser feitas, por pessoal habilitado e como fora dito com acesso ao servidor onde está instalado o programa de facturação. Ao acontecer alterações como se refere o relatório preliminar, alteração das facturas, sem autorização, estar-se-ia perante uma fraude.

Importa ressaltar que, no quadro da nova orgânica introduzida, no mês de Julho de 2013, porque havia indícios de tal prática, orientou-se o Serviço de Tecnologia de informação e Comunicação, a conceder acesso ao Chefe de Serviço do Tesouraria, Planeamento e Controlo Orçamental- para acompanhar/controlar a facturação produzida, como é obvio, pelo Serviço Comercial e Facturação.

6. Tanto a conclusão como os fundamentos apresentados, não nos elucidam de facto a realidade que os auditores tentam espelhar; por isso, predispono-nos para tomar contacto com os casos que levaram a essa conclusão, pois achamos que a situação seria de certeza melhor esclarecida.

No entanto, gostaríamos de tecer algumas considerações:

- a) Sobre as mercadorias recaem 3 (três) taxas – Artigo 7.º do Regulamento de Tarifas Portuárias - RTP:
 - **Taxa do Porto:** incide sobre o valor CIF/S. Tomé da mercadoria (ponto 1 do Artigo 41.º do RTP);
 - **Taxa de Trafego:** incide sobre o peso (t/m) ou volume (m³) indivisível da mercadoria (ponto 2 do Artigo 45.º do RTP);
 - **Taxa de armazenagem:** incide sobre o peso (t/m) ou volume (m³) ou a área (m²) ocupada pela mercadoria (ponto 3 do Artigo 48.º do RTP);
- b) Regra geral adopta-se a maior das medidas (ponto 6 do Artigo 14.º do RTP);
- c) Não existem de per si bases de cálculo em cubicagem;

- d) A cubicagem é obtida, a posteriori, da conjugação do ponto 2 com o ponto 6, ambos do Artigo 14.º do RTP – utilizando tabelas apropriadas internacionalmente aceites – TABELA DE FACTORES DE ESTIVA.
- e) Concluir que se deve facturar aplicando o peso em vez do volume requiere, para além do Regulamento de Tarifas Portuárias, recorrência a referida tabela, ou conhecer já mercadoria em causa. A título de exemplo, a farinha de trigo, não se factura considerando o peso, mas sim o volume.

B. Recursos humanos

7. Não merece comentário, por se tratar de uma prática de sucessivos governos que extravasa as competências dos titulares dos órgãos de estrutura das empresas públicas.
8. Não merece comentário porque o período em análise é anterior ao nosso mandato.

C. Proveitos e Ganhos

9. No Artigo 2.º do Regulamento de Tarifas Portuárias (RTP), estão definidos os Sujeitos Passivos.

No ponto 1 do Artigo 13.º está perceptível que dentre os sujeitos passivos, existem entidades não nacionais, ao mesmo tempo que ressalta a necessidade de manter constante o nível dos preços a nível internacional.

No ponto 2 do artigo 3.º do RTP, está patente outra condição incontornável que deve comportar os tarifários portuários – tarifários de aplicação internacional – o carácter não discriminatório: para casos idênticos, tratamentos idênticos.

Gostaríamos de convidar os auditores a analisar um caso simples mais prático:

No ano 1989

Fundou no Porto de Ana Chaves o navio gigante "ELEPHANT D" pertencente ao armador **A** (nacional) e com igual estadia o navio gémeo "ELEPHANT H", pertencente ao armador B (estrangeiro)

Feitos cálculos, os dois armadores não podem apossar-se de despesas diferentes, devem sim assumir despesas portuárias idênticas no valor de STD 53.000,00 (cinquenta e três mil dobras).

O **A** paga o valor em causa em dobras (por ser nacional) e;

O **B** paga o mesmo valor só que em moeda convertível, com base na paridade média do dólar dos Estados Unidos – USD. 500,00.

Em 2015

Passados 26 anos os mesmos navios regressam para uma operação ao Porto de Ana Chaves para igual estadia. Feitos cálculos, os dois armadores devem assumir despesas portuárias idênticas no valor de 500,00 USD.

O **A** paga o valor equivalente em dobras (por ser nacional) ao câmbio do dia;

O **B** paga o mesmo valor que pagou há 26 anos - 500,00 USD (manteve-se constante o nível dos preços a nível internacional).

Embora se deva reconhecer a obsolescência do tarifário, a ENAPORT o que tem feito é mantido a constância dos preços e colocado em pés de igualdade os seus utentes portuários, dado o carácter não discriminatório dos tarifários.

- 10.A maioria das empresas semelhantes a ENAPORT que prestam serviços à crédito, têm clientes que são incapazes de pagar as suas dívidas. Para esses casos as empresas devem adoptar uma série de medidas para a cobrança de dívidas e dar o devido tratamento contabilístico, de conformidade os princípios internacionalmente aceites.

A deliberação do Conselho de Ministros reza "Que a ENAPORT deve proceder ao fecho da conta, considerando que não tendo sido efectivada a operação, a factura emitida deverá ser anulada".

A própria equipa do TC também refere que o Conselho de Ministros decidiu anular as facturas do cliente Equador. É nosso entendimento que a anulação de facturas é muito mais do que considerar uma dívida de duvidosa ou de incobrável.

Deste modo, especificamente para o caso em análise, em que o Governo considera que a operação não foi efectivada e não houve, por via disso, qualquer proveito para a Empresa, não se podia criar provisão para uma dívida inexistente.

Outrossim, enquanto gestores públicos tínhamos que dar cumprimento a decisão do Conselho de Ministros. Por esse motivo, porque não se aproxima da verdade e se afigura como um juízo de valor, rejeitamos o termo "intencionalmente" e solicitamos a V. Exa. para que fosse retirado do texto.

- 11.Pelos motivos evocados no quarto parágrafo do ponto 10, julgamos que o assunto está completamente esclarecido.
- 12.Lamentavelmente, o quadro nº. 6 não expõe detalhes (nº. facturas, data, nome de clientes, etc) que nos permitam ajuizar e chegar a essa conclusão.
- 13.A ENAPORT em momento algum aplicou o Artigo 19.º do RTP, violando o Despacho do Ministro do Plano e Desenvolvimento, datado de 8 de Fevereiro de 2013. O despacho do Ministro orientava no sentido da aplicação rigorosa do artigo 19.º. A ENAPORT só deixou de aplicar o referido Despacho, sobejamente lesivo a Empresa, depois de solicitar pareceres jurídicos, que serviram de base

para o Ministro recém-empossado produzir novo despacho, depois do 3.º parecer, da assessora jurídica do Ministério de tutela.

Na posse do novo despacho do Ministro de tutela recém-empossado, a ENAPORT não podia continuar a aplicar o anterior despacho do Ministro do Plano e Desenvolvimento. Aliás, mesmo na posse do novo despacho, de acordo com o disposto no ponto 2 do Artigo 33.º, a sua aplicação só aconteceu 30 (trinta) dias depois, depois de vários expedientes junto dos agentes de navegação.

D. Especialização do Exercício

13 a) Como é do conhecimento de V.Ex.ª, o trabalho do fim do exercício para o fecho de contas pressupõe, dentre outras tarefas, a correcção de factos patrimoniais que não tenham sido devidamente classificados e/ou contabilizados. Todas as operações do fecho de escrita de 2013, ficam registadas com a data de 31/12/2013, não pode ser de outro modo. Por isso, não registamos qualquer incongruência, no mês de Março de 2014, período estipulado por lei, em pleno trabalho de encerramento das contas, fazer-se a anulação de uma operação com a data de 31/12/2013.

14. Não merece comentário porque o período em análise é anterior ao nosso mandato.

15. A gestão da ENAPORT no período em análise ficou caracterizada por permanente “pressão” do Núcleo Sindical e de uma parte das chefias que, associando à estes, tudo fizeram para desestabilizar a governação da Empresa. Reconhecemos que isso penalizou a Empresa em termos de custos do exercício. Mas estamos certos que será seguramente compensado nos próximos exercícios, em que não serão atribuídos os plafonds para manutenção das viaturas e, conseqüentemente, a conta de custos conhecerá uma redução nessa rubrica.

16. Não merece comentário porque o período em análise é anterior ao nosso mandato.

E. Gratificações

17. Não merece comentário porque o período em análise é anterior ao nosso mandato.

18. Não merece comentário porque o período em análise é anterior ao nosso mandato.

19. Do quadro nº. 10, comentaremos unicamente o pagamento efectuado no dia 16/04/2013, no valor de STD: 62.220.000. Desde logo, afigura-se-nos que o valor pago foi de STD: 43.220.000. Tratou-se de gratificação atribuída a uma equipa multidisciplinar constituída por quinze trabalhadores do Serviço de Manutenção e Reparação para uma intervenção no Rebocador Ana Chaves. A